

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº 024/2016

Processo: 0192/2016

Anteprojeto de Lei: 024/2016

Decreto: _____ Resolução: _____

Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemia e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal."

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 04/03/2016

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ DATA: ____ / ____ / ____

FINANÇAS O.F. _____ DATA: ____ / ____ / ____

URBANISMO I.M. _____ DATA: ____ / ____ / ____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ DATA: ____ / ____ / ____

OBS.:

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____ / ____ / ____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____ / ____ / ____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____ / ____ / ____

EM 1º DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____ / ____ / ____



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº. 1590 DE 17 DE MARÇO DE 2016.

Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemia e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo, por tempo determinado, em caráter temporário, 07 (sete) Agentes de Endemias e 03 (três) motoristas, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;
- III - implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

Art. 3º - As contratações previstas neste Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do artigo 13º desta Lei;

§ 1º - As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação;

§ 2º O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados em jornal de grande circulação municipal;

§ 3º Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção da previsão do §5º deste artigo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.

§ 5º Após esgotado o prazo máximo do contrato, conforme estipulado no §3º deste artigo, havendo rescisão, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 6º Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de determinados cargos, a efetivação poderá ser mediante análise de currículos.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único - Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 7º - A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais;

Parágrafo único - A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º - Havendo excesso de horas trabalhadas em um dia por excepcional interesse público, fica autorizada a compensação pela correspondente diminuição do mesmo quantitativo em outro dia, não devendo ultrapassar o mês do ocorrido, sob pena de perda do direito de compensação.

Parágrafo único - As ocorrências deverão ser registradas (acréscimos e compensações) no formulário de Registro de Frequência.

Art. 10 - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

III - rescindir o contrato em vigência, para ser novamente contratado na mesma função, desde que observado o prazo estabelecido no §4º e §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 11 - Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

II - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

§ 1º Na hipótese de prorrogação da contratação temporária, estendendo o contrato para período superior a 12 meses, o contratado terá direito ao gozo das férias, acrescidas de um terço constitucional.

§ 2º A data para gozo das férias será estabelecida conforme interesses da administração, e será em regra, no último mês do contrato, não podendo o contratado, em nenhuma hipótese, laborar por mais de 23 (vinte e três) meses consecutivos.

§ 3º Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme tempo trabalhado.

Art. 12 - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I – Abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados;

II – Rescisão antecipada do contrato.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º À contratante que rescindir o contrato, por qualquer motivo diferente daqueles previstos nos incisos do artigo 13 desta Lei, recairão as mesmas consequências previstas no parágrafo anterior deste artigo, além de não ser permitida a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de 12 meses.

§ 3º O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário, salário família e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 13 - O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV – Falta disciplinar cometida pelo contratado;

V – Insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 14 - Aplica-se à administração municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 17 de março de 2016.

EDGAR ROSSI

Prefeito

RENAN DE OLIVEIRA SANTOS

Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 020/16

Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemia e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo, por tempo determinado, em caráter temporário, 07 (sete) Agentes de Endemias e 03 (três) motoristas, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;
- III - implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

Art. 3º - As contratações previstas neste Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do artigo 13º desta Lei;

§ 1º - As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação;

§ 2º O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados em jornal de grande circulação municipal;

§ 3º Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção da previsão do §5º deste artigo;

§ 4º Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.

§ 5º Após esgotado o prazo máximo do contrato, conforme estipulado no §3º deste artigo, havendo rescisão, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 6º Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de determinados cargos, a efetivação poderá ser mediante análise de currículos.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único – Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 7º - A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º - A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.

Art. 8º - Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º - Havendo excesso de horas trabalhadas em um dia por excepcional interesse público, fica autorizada a compensação pela correspondente diminuição do mesmo quantitativo em outro dia, não devendo ultrapassar o mês do ocorrido, sob pena de perda do direito de compensação.

Parágrafo Único - As ocorrências deverão ser registradas (acréscimos e compensações) no formulário de Registro de Frequência.

Art. 10º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

III - rescindir o contrato em vigência, para ser novamente contratado na mesma função, desde que observado o prazo estabelecido no §4º e §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 11º - Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

II - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

§ 1º Na hipótese de prorrogação da contratação temporária, estendendo o contrato para período superior a 12 meses, o contratado terá direito ao gozo das férias, acrescidas de um terço constitucional.

§ 2º A data para gozo das férias será estabelecida conforme interesses da administração, e será em regra, no último mês do contrato, não podendo o contratado, em nenhuma hipótese, laborar por mais de 23 (vinte e três) meses consecutivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

§ 3º Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme tempo trabalhado.

Art. 12º - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

- I – Abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados;
- II – Rescisão antecipada do contrato.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º À contratante que rescindir o contrato, por qualquer motivo diferente daqueles previstos nos incisos do artigo 13 desta Lei, recairão as mesmas consequências previstas no parágrafo anterior deste artigo, além de não ser permitida a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de 12 meses.

§ 3º O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário, salário família e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 13º - O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

- I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;
- II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;
- III - quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;
- IV – Falta disciplinar cometida pelo contratado;
- V – Insuficiência de desempenho do contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 14º - Aplica-se à administração municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 16 de março de 2016.

OSEIAS LEAL

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Estado do Paraná

Ofício n°009/2016-11

Pontal do Paraná, 16 de março de 2016

Enviado a:

EDGAR ROSSI

DNI: Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projeto à Vossa Exceléncia - Projeto de Lei nº 02/2016.

Número: 1531/2016-01

Protocolado em 10/01/2016 às 10:33:00

A quem: Presidente

Senhor Prefeito:

Sua Mta. Encaminha projeto de lei nº 02/2016.

Anexo encaminho à Vossa Exceléncia, Projeto de Lei sob o nº 02/2016, elaborado por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 5º da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente,

OSEIAS LEAL

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 020/16

Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemia e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 15 DE MARÇO DE 2016, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo, por tempo determinado, em caráter temporário, 07 (sete) Agentes de Endemias e 03 (três) motoristas, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IV da Constituição Federal

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;
- III - implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

Art. 3º - As contratações previstas neste Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do artigo 13º desta Lei.

§ 1º - As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva por meio



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação;

§ 2º O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados em jornal de grande circulação municipal.

§ 3º Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção da previsão do §5º deste artigo:

§ 4º Podera um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.

§ 5º Após esgotado o prazo máximo do contrato, conforme estipulado no §3º deste artigo, havendo rescisão, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 6º Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, podera o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, existindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de determinados cargos, a efetivação poderá ser mediante análise de currículos.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único – Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 7º - A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.

Art. 8º - Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º - Havendo excesso de horas trabalhadas em um dia por excepcional interesse público, fica autorizada a compensação pela correspondente diminuição do mesmo quantitativo em outro dia, não devendo ultrapassar o mês do ocorrido, sob pena de perda do direito de compensação.

Parágrafo único - As ocorrências deverão ser registradas (acréscimos e compensações) no formulário de Registro de Frequência.

Art. 10º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

III - rescindir o contrato em vigência, para ser novamente contratado na mesma função, desde que observado o prazo estabelecido no §4º e §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 11º - Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

II - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

§ 1º Na hipótese de prorrogação da contratação temporária, estendendo o contrato para período superior a 12 meses, o contratado terá direito ao gozo das férias acrescidas de um terço constitucional.

§ 2º A data para gozo das férias será estabelecida conforme interesses da administração, e será em regra, no último mês do contrato, não podendo o contratado, em nenhuma hipótese, laborar por mais de 23 (vinte e três) meses consecutivos.

contratado, ao final do contrato, acréscimo de 1/3 constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme tempo trabalhado.

Art. 12º - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses

- I – Abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados;
- II – Rescisão antecipada do contrato.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar o contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.

§ 2º A contratante que rescindir o contrato, por qualquer motivo diferente daqueles previstos nos incisos do artigo 13 desta Lei, recairá as mesmas consequências previstas no parágrafo anterior deste artigo, além de não ser permitida a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de 12 meses.

§ 3º O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário, salário familiar e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 13º - O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

- I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, evidentemente caracterizado;
- II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;
- III – quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suporte emergencial temporária;
- IV – Falta disciplinar cometida pelo contratado;
- V – Insuficiência de desempenho do contratado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Art. 14º - Aplica-se à administração municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim da Nascimento, em 16 de março de 2016


OSEIAS LEAL

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº. 0192/2016.

Mensagem nº. 024/2015.

Anteprojeto de Lei 024/2016.

Autor: Poder Executivo.

Sumula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemia e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal."

I - Relatório:

O Prefeito Municipal propõe o projeto de lei visando dar legalidade ao disposto no decreto Municipal nº 5488/2016, no qual, dispõe sobre os procedimentos tomados para adoção de medidas de saúde pública epidemiológicas, voltadas a contenção de dengue e outras doenças e ao controle de seus vetores, com potencial de crescimento e disseminação que represente risco ou ameaça à saúde pública.

II – Análise.

Pela Constituição Federal, e pela Lei Orgânica e Regimento Interno, o Poder Executivo tem competência para propor o anteprojeto de lei.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal ao Poder Executivo propor o presente anteprojeto.

III – Voto

Em face do exposto, somos pela tramitação do anteprojeto de lei, pois o Poder Executivo apresentou as certidões exigidas por lei.

No mérito também deve ser apreciado de acordo com a convicção de cada parlamentar.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

José Juvanete Pereira
Relator

Resultado da Votação do Relatório do Relator.

Parecer da Comissão ao Anteprojeto de lei 024/2016.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, em reunião no dia 08 de março do corrente ano, opinou pelo prosseguimento do Anteprojeto de Lei em questão.

Estiveram presentes os Senhores vereador Dr. Valdevino Simões, e Juvanete e a Vereadora Nega.

Sala das Comissões, 08 de março de 2016.

Dr. Valdevino Simões
Presidente

Vereador Juvanete
Relator

Vereadora Nega
Membro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 052/2016 – GAB/PGM

Pontal do Paraná, 04 de março de 2016.

Assunto: Encaminha Mensagem nº 024/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o Artigo 67 inciso XIII da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciado de forma extraordinária a Mensagem nº 024/2016, acompanhada do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemia e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal.”

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração,

EDGAR ROSSI
PREFEITO

0192/2016
09 03 16
16.46
Cláudia

Excelentíssimo Senhor
OSÉAS LEAL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N° 024/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa colenda Câmara Municipal, projeto de lei que "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemias e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal."

O presente projeto de lei visa dar legalidade ao disposto no Decreto Municipal nº 5488/2016, no qual, dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para adoção de medidas de saúde pública epidemiológicas, voltados a contenção de dengue e outras doenças e ao controle de seus vetores, com potencial de crescimento e/ou disseminação que represente risco ou ameaça à saúde pública.

Diante do exposto e certos da importância do presente projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa, e na oportunidade, reiteramos nosso protesto de admiração e apreço ao dignos componentes dessa Câmara Municipal.



EDGAR ROSSI
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a contratação de profissionais por tempo determinado, notadamente para a área de agente de endemia e motorista, visando atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do Artigo 37 da Constituição Federal."

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo, por tempo determinado, em caráter temporário, 07 (sete) Agentes de Endemias e 03 (três) motoristas, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, Inciso IV da Constituição Federal.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência à situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos epidêmicos ou endêmicos;
- III - implantação e execução de serviços essenciais ou urgentes de interesse público municipal;

Art. 3º - As contratações previstas neste Lei serão feitas mediante contratos administrativos de prestação de serviços, por tempo determinado, pelo prazo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por até igual período, quantas vezes forem necessárias desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo, por interesse da administração, desde que a rescisão seja justificada por uma das hipóteses do artigo 13º desta Lei;

§ 1º - As contratações nos termos desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, prevendo quantitativo de vagas e possível cadastro de reserva, por meio de provas, ou de provas e títulos, ou de títulos e demais requisitos, obedecida rigorosamente a ordem de classificação;

§ 2º O edital de publicação do processo seletivo e os editais de convocação serão publicados em jornal de grande circulação municipal;

§ 3º Fica proibida a contratação por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, com exceção da previsão do §5º deste artigo;

§ 4º Poderá um mesmo servidor firmar quantos contratos temporários forem necessários, sem necessidade de haver qualquer intervalo entre os mesmos, desde que observados os prazos estipulados neste artigo e que ocorram dentro do período máximo de duração do contrato.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Após esgotado o prazo máximo do contrato, conforme estipulado no §3º deste artigo, havendo rescisão, o contratado somente poderá firmar nova contratação temporária com a contratante, depois de decorridos 12 (doze) meses da referida rescisão.

§ 6º Em caráter excepcional, desde que amplamente justificado, demonstrado a conveniência e oportunidade, poderá o Chefe do Poder Executivo, autorizar dilação do prazo de duração dos contratos temporários, assim como, também em caráter excepcional, inexistindo candidatos aprovados no processo seletivo para preenchimento de vagas de determinados cargos, a efetivação poderá ser mediante análise de currículos.

Art. 4º - As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, devidamente justificada em processo, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º - É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as acumulações legais.

Parágrafo único – Sem prejuízo de nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade da autoridade contratante e contratado, inclusive solidariamente quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada com base na carga horária e na tabela de vencimentos dos servidores efetivos, e corresponderá ao nível inicial do cargo para o qual for contratado.

Art. 7º - A carga horária semanal para as contratações temporárias será de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 1º - A Administração Municipal poderá adotar a jornada de trinta horas semanais, obedecido o excepcional interesse público, a conveniência técnica e administrativa.

Art. 8º - Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º - Havendo excesso de horas trabalhadas em um dia por excepcional interesse público, fica autorizada a compensação pela correspondente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

diminuição do mesmo quantitativo em outro dia, não devendo ultrapassar o mês do ocorrido, sob pena de perda do direito de compensação.

Parágrafo único - As ocorrências deverão ser registradas (acréscimos e compensações) no formulário de Registro de Frequência.

Art. 10º - O contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição;

III - rescindir o contrato em vigência, para ser novamente contratado na mesma função, desde que observado o prazo estabelecido no §4º e §5º do artigo 3º desta Lei.

Art. 11º - Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço prestado na condição desta lei;

II - férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre as mesmas;

III - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

§ 1º Na hipótese de prorrogação da contratação temporária, estendendo o contrato para período superior a 12 meses, o contratado terá direito ao gozo das férias, acrescidas de um terço constitucional.

§ 2º A data para gozo das férias será estabelecida conforme interesses da administração, e será em regra, no último mês do contrato, não podendo o contratado, em nenhuma hipótese, laborar por mais de 23 (vinte e três) meses consecutivos.

§ 3º Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 constitucional sobre as mesmas, de maneira integral ou proporcional, conforme tempo trabalhado.

Art. 12º - Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I – Abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 10 (dez) dias corridos ou 15 (quinze) dias intercalados;

II – Rescisão antecipada do contrato.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados prejuízos causados à administração.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º À contratante que rescindir o contrato, por qualquer motivo diferente daqueles previstos nos incisos do artigo 13 desta Lei, recairão as mesmas consequências previstas no parágrafo anterior deste artigo, além de não ser permitida a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de 12 meses.

§ 3º O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito a verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário, salário família e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre as mesmas.

Art. 13º - O contrato firmado na forma desta lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

- I – em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;
- II – pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;
- III – quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;
- IV – Falta disciplinar cometida pelo contratado;
- V – Insuficiência de desempenho do contratado.

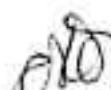
Art. 14º - Aplica-se à administração municipal, em específico aos contratos administrativos, no que couberem, as disposições contidas na Lei Federal nº. 8.745, de 09 de dezembro de 1993, e suas alterações.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 04 de março de 2016.


RENAN DE OLIVEIRA SANTOS
Procurador Geral


EDGAR ROSSI
Prefeito


MARISTELLA VIEIRA SILVA
Secretaria Municipal de Saúde